

## ACÓRDÃO

TC-011533.989.21

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Jundiaí.

**Organização Social Beneficiária:** Fênix do Brasil Saúde – Gestão e Desenvolvimento de Políticas Públicas de Saúde.

**Entidade Gerenciada:** Unidade de Pronto Atendimento 24 Horas Porte II – UPA Vetor Oeste.

**Responsável(is):** Luiz Fernando Arantes Machado (Prefeito), Tiago Texera (Gestor da Unidade de Saúde), Eliana Donizetti Girotto Silva (Diretora-Executiva da Beneficiária).

**Em Julgamento:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2021.

**Valor(es):** R\$18.197.554,67.

**Advogado(s):** Jandyra Ferraz de Barros Molena Bronholi (OAB/SP nº 46.864), Roberta Kandas de Meiroz Grilo (OAB/SP nº 97.509), Alberto Shinji Higa (OAB/SP nº 154.818), Luis Carlos Germano Colombo (OAB/SP nº 307.325), Ana Letícia Netto Marchesini Araújo (OAB/SP nº 429.983), e outros.

**EMENTA:** REPASSES PÚBLICOS. TERCEIRO SETOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONTRATO DE GESTÃO. ENTIDADE IMPEDIDA DE RECEBIMENTO DE NOVOS REPASSES. RELEVAMENTO EXCEPCIONAL. PLANTÕES COM DURAÇÃO SUPERIOR A 24 HORAS. SUPERDIMENSIONAMENTO DE SERVIÇOS DE REFEIÇÕES. FALHAS RELEVADAS EM RAZÃO DO CENÁRIO PANDÊMICO. MÚLTIPLAS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS. DESCUMPRIMENTO DA LEI DA TRANSPARÊNCIA. DESACERTOS CONVERTIDOS EM SEVERA ADVERTÊNCIA. QUITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. REGULARIDADE.

A Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 02 de dezembro de 2025, pelo voto do Conselheiro Substituto – Auditor Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Wagner de Campos Rosário, Presidente em exercício, e do Conselheiro Substituto – Auditor Valdenir Antonio Polizeli, nos termos do artigo 2º, XVII, da Lei Complementar nº

709/93, decidiu pela **regularidade** da PRESTAÇÃO DE CONTAS dos recursos transferidos no exercício de 2021 pela PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ à FÊNIX DO BRASIL SAÚDE – GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DELÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE, com decorrente **quitação** dos responsáveis, sem prejuízo dos **alertas e advertências** consignados no voto do Relator:

I. **À Prefeitura**, para que se exima de continuar realizando repasses a entidades impedidas de receber verbas por força de sanção aplicada por esta C. Corte;

- II. **À Entidade**, para que:
- Especifique as quantidades efetivamente realizadas de cada tipo de exame, viabilizando o acompanhamento da execução dos contratos;
  - Segregue em contas apartadas os recursos recebidos de fonte federal e municipal;
  - Reavalie o formato da contratação de refeições por franquias ou os quantitativos pactuados, de forma a adequá-los à necessidade efetiva, como medida de economicidade;
  - Exima-se de contratar pessoas jurídicas vinculadas direta ou indiretamente a integrantes da direção da Entidade;
  - Defina com maior precisão o objeto das contratações de serviços de apoio administrativo e apresente, em futuras prestações de contas, documentos que demonstrem a real abrangência dos serviços prestados;
  - Observe a limitação de 24 horas consecutivas de duração de plantões, em consonância com a Resolução nº 90/2000 do CREMESP;
  - Reveja as escalas de plantões de forma a garantir a alocação de profissionais em quantidade e horários compatíveis com o pactuado;
  - Instaure procedimento para verificar a legalidade da “realização de 02 plantões pelo mesmo médico, no mesmo horário – um plantão de clínica médica e outro de pediatria”.
  - Cumpra plenamente os requisitos de transparência previstos na Lei Federal nº 12.527/11 e nas Instruções e Comunicados SDG vigentes.

Ademais, registrou que o emprego do saldo de R\$ 2.353.081,10, autorizado para utilização no exercício subsequente, constituirá objeto de exame em processo autônomo da correspondente prestação de contas.

Por fim, tendo em vista informação de que o ajuste conta com recursos de origem federal, **determinou o encaminhamento de cópia** da presente decisão ao **Tribunal de Contas da União**, para ciência.

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, fica determinado o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Presente na sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Renata Constante Cestari.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2025.

**Wagner de Campos Rosário – Presidente em exercício**

**Márcio Martins de Camargo - Relator**